DELIBERAÇÃO AC00 - 3339/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23933/2016
PROTOCOLO	: 1650145
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: IREU NATAL BARROS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – HOSPITAL MUNICIPAL – CONTROLE EFICIENTE DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista ao responsável que deu causa, e recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas de forma a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Ireu Natal Barros**, ex-secretário municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó no período de janeiro a dezembro de **2013**; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 64/2015, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2013, constando como gestor do fundo e ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal Barros, ex-secretário municipal de saúde.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte dos interessados e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Os técnicos da 4ª ICE, após o exame das justificativas e documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA – 2816/2017 no sentido de que as mesmas não sanam as irregularidades detectadas.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR-2ªPRC-14805/2019, opinando pela irregularidade dos atos, pela impugnação dos valores adimplidos indevidamente, pela aplicação de multa e pela determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade públicas, além de princípios constitucionais basilares.

O responsável pelo órgão, Sr. Ireu Natal Barros, ex-secretário municipal de saúde, foi devidamente intimado por meio da intimação INT - G.ODJ - 21511/2016, e compareceu aos autos, trazendo documentos e justificativas que sanam parte das irregularidades constatadas.

Destaco que apesar do douto MPC opinar pela impugnação de R$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais) concernentes aos pagamentos de diárias, sem a

correspondente comprovação e persecução da finalidade pública, cumpre-me asseverar que, quando da intimação, o Sr. Ireu Natal Barros encaminhou os relatórios de viagens do período examinado. Assim, foi possível verificar o nome do servidor e o motivo da diária, sendo em sua maioria, relativa ao transporte de pacientes para consultas, exames ou cirurgias em outros Municípios do Estado.

Dessa maneira, restou apenas a seguinte irregularidade:

- Ausência de controle eficiente de medicamentos do Hospital Municipal.

Os saldos em estoque dos bens de consumo (medicamentos) existentes no almoxarifado não são registrados na Contabilidade do Fundo Municipal, o que fragiliza os registros contábeis quanto à evidência da guarda de bens e quanto à avaliação dos elementos patrimoniais, contrariando o disposto nos arts. 83, 86 e 106, III, da Lei n. 4.320/64, c/c o *Caput* do art. 37, c/c o parágrafo único do art 70, todos da Constituição Federal/88.

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Ireu Natal Barros, inscrito no CPF sob o n. 105.242.901-72, ex-secretário municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS, no período de janeiro a dezembro de 2013, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Ireu Natal Barros, ex-secretário municipal de saúde, pela irregularidade apurada na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LBCM // SETAC.APT/DSSM